DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3270/2014
PROTOCOLO	: 1482871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 66.132,74
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 5/2014** (fls. 6-11), celebrado em 30/01/2014, entre o Município de Bataguassu como contratante e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 3/2014.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender à merenda escolar para as escolas e CEFs municipais, com o valor de R$ 66.132,74 (sessenta e seis mil cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4002/2014, proferida no Processo TC/3281/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 984, de 21/10/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 3/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5602/2016 (fls.288-290), publicada no DOE-TCE/MS nº 1368 de 15/07/2016, conforme certificação de

fls. 291, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 5/2014.

Por último a Decisão Singular nº 5065 (fls. 322-325), publicada no DOE-TCE/MS nº 1563 de 06/06/2017, conforme certificação de fl.326, julgou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2014.

Analisada a formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 5936/2018, às (fls. 345-349).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de contas, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 9164/2019 (fls. 366), concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato Administrativo e legalidade dos atos praticados nesta fase, com ressalva à intempestividade da remessa, a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da execução financeira Contrato Administrativo nº 05/2014.

O presente **Contato Administrativo 05/2014** (fls. 06-11), tem por objeto a objeto a contratação pública para aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender à merenda escolar para as escolas e CEFs municipais, com o valor de R$ 66.132,74 (sessenta e seis mil cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância

entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 66.132,74
Termos Aditivos	R$ 6.489,11
Valor Contratual Final	**R$ 72.621,85**
Notas de Empenho	R$ 101.794,97
Anulações de Notas de Empenho	R$ 50.278,06
Saldo de Notas de Empenho	R$ 51.516,91
Ordens de Pagamento	R$ 51.516,91
Notas Fiscais	R$ 51.516,91

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionada à 3ª fase, esta foi remetida de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, posto que os documentos foram enviados em 19/03/2015, portanto, além do prazo de 15 dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 13/01/2015, conforme análise de fls. 348.

Embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com mais de 30 dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2014, celebrado pelo Município de Bataguassu, CNPJ nº 03.576.220/001-56 e a empresa Tavares & Soares Ltda –EPP, CNPJ nº 00.641.325/0001-53, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA